

TEXTO COMPILADO DO REGIMENTO INTERNO DO CFD DO IPREMA

O PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL E DELIBERATIVO DO IPREMA, com fulcro no inciso XXII do art. 12 do Regimento Interno do CFD do IPREMA, expede o presente texto compilado da Resolução CFD nº 001, de 02 de abril de 2019, que contém o Regimento Interno do CFD do IPREMA, ressaltando que o presente texto não substitui o publicado no DOMA em relação à Resolução CFD nº 001/19 e às Resoluções que a alteraram, isto quando do encontro de eventuais discrepâncias textuais.

O Regimento Interno do CFD foi publicado originalmente em 11 de abril de 2019 e sofreu alterações pela Resolução CFD nº 003, de 04 de junho de 2019, publicada em 14 de junho de 2019 e pela Resolução CFD nº 006, de 06 de maio de 2020, publicada em 15 de maio de 2020.

Araxá-MG, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro MORENO FERNANDES DE SANTANA
Presidente do CFD do IPREMA

RESOLUÇÃO CFD Nº 001, DE 02 DE ABRIL DE 2019

Institui o Regimento Interno do Conselho Fiscal e Deliberativo do IPREMA.

A MESA DIRETORA DO CONSELHO FISCAL E DELIBERATIVO DO IPREMA, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Lei nº 7.183, de 27 de julho de 2017 e da ata da 1ª Reunião Extraordinária do biênio 2019/2021, faz saber que o pleno do Conselho aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL E DELIBERATIVO DO IPREMA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Fiscal e Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Araxá, IPREMA, institui o presente Regimento Interno para orientar e normatizar seus trabalhos.

Art. 2º O Conselho Fiscal e Deliberativo tem suas competências definidas no art. 5º da Lei nº 7.183/17.

§ 1º O Conselho Fiscal e Deliberativo atua como órgão colegiado, cabendo decisões individuais de seus membros nos termos expressos neste Regimento Interno ou por determinação do pleno do Conselho. ([Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20](#))

§ 2º As decisões individuais não vinculam o Pleno do Conselho até que esse se manifeste, expressa ou tacitamente, sobre elas. ([Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20](#))

§ 3º Há manifestação tácita do Pleno do Conselho quando os seus membros tenham sido comunicados das decisões individuais e, nos prazos regimentais, não tenham interposto recurso contra elas. ([Incluído pela Resolução CFD nº 006/20](#))

Art. 3º O Conselho Fiscal e Deliberativo do IPREMA tem sede junto à sede do IPREMA.

(Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

Parágrafo único. O Conselho se reunirá na sede quando houver espaço físico disponível e adequado, que atenda as necessidades físicas e de materiais do Conselho e que possibilite acessibilidade aos segurados do IPREMA e a qualquer interessado. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

Art. 3º-A. Em casos de relevância ou urgência que extrapole a competência ou vontade do Conselho e impeçam, dificultem ou retardem a aplicação de normas estabelecidas neste Regimento Interno, a Presidência do Conselho poderá flexibilizar, modificar ou dar interpretação conforme, de maneira provisória, às normas estabelecidas neste Regimento Interno, observando, obrigatoriamente, o seguinte: (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

I. deverá ouvir os Conselheiros por meio de comunicação oficial; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

II. será proferida Instrução Normativa contendo as normas aplicáveis e o prazo, condições e efeitos de sua aplicação; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

III. o Revisor poderá suspender de ofício ou a requerimento de Conselheiro a Instrução Normativa, no todo ou em parte, até que o Pleno delibere sobre ela. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 4º Os membros do Conselho Fiscal e Deliberativo, titulares e suplentes, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, nos termos da Lei nº 7.183/17.

Art. 5º A posse dos conselheiros nomeados pelo Prefeito ocorrerá em sessão do Conselho Fiscal e Deliberativo na primeira quarta-feira útil do mês de fevereiro após o dia quinze, em sessão realizada exclusivamente para esse fim, que poderá ter seu início suspenso por até 1h para aguardar a chegada de todos os membros que serão empossados.

§ 1º O conselheiro que não se fizer presente na sessão de posse e tiver apresentado justificativa aceitável pela Presidência do Conselho, poderá tomar posse no prazo de até três dias úteis a contar de 1º de março, perante a Presidência do Conselho ou em sessão do Conselho. (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º deste art. 5º o conselheiro que não tomou posse perderá o direito e:

I - o Presidente do Conselho solicitará ao Prefeito a edição de decreto que torne sem efeito a nomeação do indicado;

II - publicado o decreto:

a) Se o membro que não tomou posse tinha sido indicado como titular, o suplente assumirá como titular na próxima sessão ordinária do Conselho;

b) O Presidente do Conselho solicitará a quem indicou o membro que não tomou posse, seja feita nova indicação, que necessariamente será indicado como suplente;

III - feita a indicação, o Presidente do Conselho solicitará ao Prefeito a edição de decreto nomeando o indicado;

IV - publicado o decreto de nomeação o nomeado tomará posse na próxima sessão ordinária ou extraordinária do Conselho, e, se for o caso, o Presidente do Conselho observará o disposto no § 1º e no § 2º deste art. 5º.

§ 3º Na sessão de posse e ao término do mandato o empossando deverá apresentar

declaração de bens, dívidas e ônus reais.

§ 4º Caso a primeira quarta-feira recaia em feriado ou ponto facultativo a sessão será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º Os membros empossados nos termos do *caput* do art. 5º entrarão em exercício no dia 1º de março, para o mandato de dois anos.

Art. 7º Os membros empossados nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º entrarão em exercício no ato de posse.

Parágrafo único. O mandato dos membros que tomarem posse nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º, bem como daqueles que vierem a substituir membros que renunciarem, será para completar o mandato vigente no ato da posse, findando com o do Conselho que o empossou.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO DA MESA DIRETORA DO CONSELHO

Art. 8º O Presidente do Conselho, após a sessão de posse dos conselheiros, prevista no *caput* do art. 5º:

I - havendo quórum, dentre os empossados, para eleição da mesa diretora, questionará a eles quem tem interesse em se candidatar como membro da mesa diretora do Conselho e pedirá para o Secretário registrar as candidaturas;

II - não havendo quórum para eleição da mesa diretora, a eleição ocorrerá na sessão de instalação do Conselho, assumindo a Presidência Interina do Conselho, a partir de 1º de março, o membro titular com mais tempo de atividade no Conselho ou, em caso de empate, o mais idoso dentre os empatados;

III - havendo mais de um candidato para a mesma função na mesa diretora a eleição, neste caso, se realizará em escrutínio secreto, sendo considerado eleito aquele que obtiver o maior número de votos ou, havendo empate, aquele que tiver mais tempo de atividade no Conselho, ou, permanecendo o empate, aquele que for o mais idoso dentre os empatados;

IV - havendo apenas um candidato para quaisquer das funções da mesa diretora, a eleição, neste caso, será por aclamação;

V - declarado o resultado da eleição os eleitos tomarão posse e entrarão em exercício em 1º de março.

Parágrafo único. Entende-se por tempo de atividade do conselho o tempo em que o conselheiro já tenha tido de mandato no conselho, a contar do mandato iniciado em 2019.

Art. 9º A eleição e posse da Mesa Diretora, ou de qualquer uma de suas funções isoladamente, quando ocorrer em sessão diversa da sessão de posse prevista no art. 5º, será convocada, presidida e realizada pelo Presidente Interino, nos termos desse Regimento.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO FISCAL E DELIBERATIVO

Art. 10. No dia 1º de março às 14h o Conselho Fiscal e Deliberativo, empossado nos termos do art. 5º e presente 1/3 de seus membros, se reunirá para dar posse à Mesa Diretora e instalar o Conselho Fiscal e Deliberativo.

§ 1º Caso o dia 1º de março recaia em sábado, domingo, feriado ou recesso, a sessão ocorrerá no próximo dia útil, contando-se, neste caso, como início de mandato a data de 1º de março.

§ 2º Para efeito de quórum na reunião de instalação, contar-se-á os membros titulares e suplentes.

§ 3º Na sessão de instalação o Superintendente do IPREMA informará os Conselheiros da situação e dos projetos do IPREMA, pelo tempo de até 30 minutos.

§ 4º Não havendo quórum a sessão poderá ser suspensa por até 1h, de modo que, passado esse tempo, e a falta de quórum persistindo, a instalação do conselho e posse dos membros da mesa se dará de forma automática.

CAPÍTULO V DA MESA DIRETORA DO CONSELHO

Art. 11. A Mesa Diretora do Conselho Fiscal e Deliberativo do IPREMA compõe-se de Presidente e Secretário.

§ 1º Os suplentes dos eleitos Presidente e Secretário, não assumem as funções de Presidente e Secretário quando estiverem substituindo os eleitos.

§ 2º A Mesa Diretora tem como atribuição conjunta promulgar as Resoluções do Conselho Fiscal e Deliberativo e assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias e as atas das sessões virtuais. [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 12. São atribuições exclusivas do Presidente do Conselho:

- I - representar o Conselho Fiscal e Deliberativo no IPREMA e fora dele;
- II - conduzir e organizar a pauta das sessões do Conselho;
- III - convocar sessões extraordinárias e marcar as ordinárias;
- IV - declarar vaga a função do conselheiro que faltar, durante o respectivo mandato, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, ordinárias ou não, salvo por motivo de doença, devidamente comprovada;
- V - declarar vaga a função do conselheiro que perder a qualidade de segurado;
- VI - conceder e cassar, quando findo o tempo ou quando o orador esteja tumultuando a sessão, a palavra dos participantes da sessão do Conselho;
- VII - conceder vista de proposições que estejam em discussão pelo Conselho;
- VIII - determinar a devolução de vista de proposições que estejam a, no mínimo, três dias úteis sob a vista de membro do Conselho;
- IX - incluir ou retirar da pauta da sessão matérias que julgar necessárias a discussão do colegiado, mesmo que no transcorrer da sessão;
- X - cumprir e fazer cumprir as decisões do colegiado do Conselho Fiscal e Deliberativo, expedindo instruções para o seu fiel cumprimento;
- XI - assinar e fazer publicar, se for o caso, os atos oficiais e as decisões emanadas pelo Conselho Fiscal e Deliberativo, que não seja objeto de projeto de resolução;
- XII - expedir os atos com suas decisões, dando ciência aos interessados e ao Conselho Fiscal e Deliberativo, na próxima sessão ou via comunicação oficial;
- XIII - nomear Secretário *ad hoc* quando da ausência, impedimento ou vacância da função de Secretário;
- XIV - convocar, para a próxima reunião do Conselho, novas eleições para funções da Mesa, quando declarada a sua vacância ou quando forem vagar em data futura; [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)
- XV - interpretar o presente regimento interno e as resoluções do conselho nos casos concretos, expedindo, quando for o caso, instruções para seu fiel cumprimento;
- XVI - colher os votos dos membros do conselho sobre a matéria em votação e anunciar o

resultado da votação;

XVII - dar posse aos Conselheiros nomeados pelo Prefeito;

XVIII - requisitar do Superintendente do IPREMA os espaços, materiais e serviços necessários ao funcionamento e bom andamento das reuniões do Conselho;

XIX - garantir que as sessões sejam realizadas em local de fácil acesso ao público, resguardando o direito de todos os interessados ou segurados assistir às sessões de forma ordeira e pacífica;

XX - declarar as propostas prejudicadas quando já tenham sido objeto de deliberação do Conselho no mesmo ano, ou quando forem ilegais, inconstitucionais ou não forem da competência do Conselho; (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

XXI - exercer outras atribuições previstas na Lei ou neste Regimento e, ainda, aquelas necessárias para o bom funcionamento do Conselho; (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

XXII - determinar que o Regimento Interno seja compilado sempre que ele for alterado ou revisto, remetendo cópia digital aos Conselheiros e à Superintendência do IPREMA. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 1º Das decisões do Presidente, proferidas fora do transcurso da sessão do Conselho, caberá recurso escrito ao colegiado do Conselho, que deverá ser protocolado via comunicação oficial direto para a Presidência em até três dias úteis após tomar conhecimento da mesma via comunicação oficial.

§ 2º Das decisões do Presidente proferidas no transcurso da sessão do Conselho, caberá recurso oral a ser apresentado tão logo a decisão tenha sido anunciada, momento em que o recurso será votado.

§ 3º O Presidente do Conselho fará elaborar os atos oficiais oriundos de decisões do Conselho, realizando correções ortográficas, gramaticais ou sequenciais nos textos apresentados por escrito, desde que não perca o sentido e a vontade da decisão do Conselho, dando ciência ao Conselho na próxima sessão.

§ 4º Somente será permitida a concessão de uma vista para cada proposição, incluídas as respectivas propostas de alteração.

Art. 13. São atribuições exclusivas do Secretário do Conselho:

I - coordenar a redação da ata das sessões;

II - ler a ata das sessões, quando não for dispensada a sua leitura;

III - exercer interinamente a Presidência do Conselho quando da ausência, impedimento ou vacância da função de Presidente;

IV - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;

V - fazer a chamada e colher a assinatura dos membros do Conselho presentes às sessões.

Art. 14. Os substitutos eventuais do Presidente ou do Secretário, assim considerado aqueles que os substituem no transcurso das sessões, só são autorizados ao exercício das funções elencadas nos incisos II, VI, VII, VIII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 12, no caso daquele, e às elencadas nos incisos I, II, IV e V do art. 13, no caso deste.

Art. 15. Os membros da Mesa Diretora poderão:

I - se licenciar de suas funções, a partir do requerimento protocolado junto ao IPREMA, e desde que ratificado pelo Conselho Fiscal e Deliberativo na próxima sessão;

II - perder a função de membro da mesa diretora:

a) mediante renúncia, em caráter irrevogável e irretratável;

b) por processo de destituição, provocado por qualquer dos membros do Conselho Fiscal e Deliberativo ou pelo Superintendente do IPREMA;

- c) em razão da perda ou do término do mandato de membro do Conselho Fiscal e Deliberativo;
- d) em razão de óbito.

§ 1º A licença das funções, quando não ratificada pelo Conselho Fiscal e Deliberativo, terá validade pelo período transcorrido entre o protocolo do requerimento e a decisão do conselho contra sua ratificação e será convertida em renúncia caso o licenciado não reassuma em dois dias úteis a contar da notificação ou publicidade da decisão.

§ 2º A perda da função por renúncia tem efeito a contar do prazo fixado na renúncia ou após decorrido o prazo estipulado no § 1º deste art. 15 não podendo ser retratada em nenhuma hipótese.

§ 3º O processo de destituição de membro da mesa diretora, obedecido regulamento emitido pelo Conselho, deverá ser levado à votação, com a presença do membro ou defensor, constituído ou dativo, acompanhando da justificativa do requerente e da defesa do membro da mesa diretora, que poderão apresentar as justificativas e defesas de modo sucinto por escrito e de modo aprofundado verbalmente no transcorrer da sessão, em tempo de dez minutos para cada, falando primeiro o requerente e depois o requerido.

§ 4º O pedido de destituição quando embasado no mesmo fato ou motivo objeto de outro requerimento de destituição deverão ser votados em conjunto ou quando apresentado após o julgamento do primeiro, será arquivado sumariamente.

§ 5º A sessão que for discutir e votar processo de destituição de membro da mesa diretora deverá ser presidido pelo membro mais idoso do Conselho que não faça parte da mesa diretora e que não tenha assinado o pedido de destituição.

Art. 16. (Revogado pela Resolução CFD nº 003, de 04 de junho de 2019)

Parágrafo único. O Presidente ou o Secretário do Conselho não estão impedidos de exercer suas funções quando da análise de recurso contra suas decisões, sendo que, havendo empate no Conselho, prevalecerá a decisão recorrida.

Art. 17. Deverá se licenciar de suas funções o Presidente ou o Secretário que for se ausentar da sede do Município de Araxá por período superior a trinta dias.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHEIROS

Art. 18. São membros do Conselho Fiscal e Deliberativo os conselheiros que representam os seguintes segmentos:

I - o Poder Executivo Municipal;

II - o Poder Legislativo Municipal;

III - os Servidores Inativos e Pensionistas;

IV - os Servidores Ativos, indicado pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

V - os Servidores Ativos, indicado pelo Sinplalto. (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

Parágrafo único. Cada segmento representado detém direito a um voto na análise das proposições, sendo que este voto será exercido pelo conselheiro titular representante do segmento ou por seu suplente nos casos e condições previstos neste Estatuto.

Art. 19. Os membros do Conselho Fiscal e Deliberativo detêm os seguintes direitos:

I - enquanto membros titulares:

a) Ser votado nas eleições para as funções da Mesa Diretora;

b) Exercer a Presidência do Conselho Fiscal de forma interina, nos casos e condições

previstos neste Regimento;

c) [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

II - enquanto membros titulares ou membros suplentes no exercício da titularidade:

- a) Votar nas proposições sob análise do Conselho e mudar seu voto até antes de anunciado o resultado;
- b) Votar nas eleições para as funções de Presidente ou Secretário;
- c) Apresentar proposições para discussão e votação no Conselho;
- d) Pedir vista de matéria na fase de discussão pelo Conselho;
- e) Exercer a Secretaria ad hoc do Conselho Fiscal, nos casos e condições previstos neste Regimento; [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

III - enquanto membros titulares e suplentes:

- a) Acompanhar e fazer parte das sessões do Conselho Fiscal e Deliberativo;
- b) Usar da palavra para discutir as matérias em pauta na sessão do conselho;
- c) Ter ciência dos atos e decisões expedidas pela Mesa Diretora do Conselho;
- d) Licenciar-se das funções de Conselheiros por prazo não superior a cento e vinte dias do total do mandato.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 20. Os membros do Conselho Fiscal e Deliberativo detêm os seguintes deveres:

I - se fazer presente nas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - emitir seus votos e opiniões livres de pressões, declarando-se impedido de votar quando houver conflito de interesse; [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

III - informar e manter atualizado junto à Mesa Diretora os meios de contato, telefone, WhatsApp e e-mail.

IV - comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento no exercício de suas funções. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 1º O Conselheiro que não se declarar impedido poderá ter seu impedimento reconhecido pelo voto da maioria dos demais membros, afastado, neste caso, o voto do respectivo conselheiro e de seu suplente.

§ 2º O Conselheiro impedido de votar também está impedido de discutir a matéria e sua presença conta para todos os efeitos, cabendo ao seu suplente o exercício da titularidade na discussão e votação do caso.

§ 3º Caso o Conselheiro suplente de conselheiro titular impedido se declare também impedido a presença destes serão contadas para efeito de apuração do quórum, contando-se o voto deste segmento como abstenção.

§ 4º Considera-se impedido de discutir, votar e relatar a matéria o Conselheiro que: [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20\)](#)

I - tenha atuado ou participado, direta ou indiretamente, da confecção ou produção de atos do IPREMA que não correspondam às suas atribuições no Conselho; [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20\)](#)

II - seja servidor efetivo, contratado ou comissionado no IPREMA; [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

III - seja prestador de serviços do IPREMA; [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

IV - seja servidor cedido de outro órgão ou poder e esteja lotado e exercendo suas funções ou atribuições no IPREMA; [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

V - tenha ligação direta com o caso ao qual o Conselho esteja deliberando, assim entendida quando o caso envolva interesse seu ou de parentes em linha reta, colateral ou

por afinidade, até o 3º grau; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

VI - tenha apresentado pedido de desligamento ou renúncia das funções de Conselheiro, aplicando este impedimento da data em que for protocolado o pedido junto à Presidência do Conselho até as próximas cinco reuniões ou sessões do Conselho; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

VII - alegue, por sua vontade, razões de foro íntimo. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 5º O dever de votar do Conselheiro se realiza sempre que ele esteja presente nas reuniões do Conselho, e poderá se limitar: (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

I. a acompanhar ou estar de acordo com todo o voto do Relator, do Revisor ou de outro Conselheiro; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

II. a divergir, fundamentadamente, no todo ou parte, dos votos proferidos, acompanhando ou estando de acordo com aquilo que não manifestar divergência; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

III. a se abster de votar, hipótese em que poderá ser concedida, de ofício, vista pela Presidência do Conselho do processo, salvo se o Conselheiro declinar da vista ou se o seu Suplente estiver presente e vote. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 6º O Conselheiro é livre para, independente das disposições do § 5º, apresentar seu voto escrito ou verbal de acordo com suas convicções e fundamentos. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

Art. 20-A. Os Conselheiros que descumprirem os deveres regimentais e legais de suas funções, antes de eles se tornarem públicos, poderão ser suspensos de suas funções por até trinta dias. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro:

I - que faltar, durante o respectivo mandato, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, ordinárias ou não, salvo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - na perda da qualidade de segurado.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 1º Na perda do mandato assumirá como titular o respectivo suplente, dentro do mesmo segmento de representação, sendo indicado novo suplente. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 2º O Conselheiro que se ausentar das reuniões ordinárias ou extraordinárias deverá encaminhar à Presidência do Conselho, no prazo de até cinco dias úteis, comprovação de que a ausência se deu em razão de doença, sendo que, depois de decorrido este prazo, a ausência será computada para fins de perda do mandato. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 3º Em havendo a realização de mais de uma reunião no mesmo dia ou no dia imediatamente seguinte será computada apenas uma falta para fins de perda do mandato. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 4º A perda do mandato de membro do Conselho Fiscal e Deliberativo será declarada em Portaria da Presidência do Conselho que, após a sua publicação, oficiará o responsável pela indicação para que realize nova indicação. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 5º Feita a nova indicação o Presidente do Conselho solicitará ao Prefeito Municipal que nomeie os indicados nos termos da Lei nº 7.183/17. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

Art. 21A. A renúncia às funções de Conselheiro, quando feita por Conselheiro Titular, será recebida como renúncia da função de Conselheiro Titular, passando ao respectivo suplente a função de titular. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

Parágrafo único. Caso haja desistência da renúncia ou do desligamento antes de completar

as três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas, prevista no inciso I do art. 21, ele reassumirá as funções no Conselho como Suplente e não mais como Titular. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 22. As comunicações oficiais aos Conselheiros serão feitas por meio digital, WhatsApp, email ou outro em que seja possível comprovar o seu envio. [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20\)](#)

I - [\(Revogado pela Resolução CFD nº 006/20\)](#)

II - [\(Revogado pela Resolução CFD nº 006/20\)](#)

§ 1º É responsabilidade exclusiva do Conselheiro manter atualizados, junto à Presidência do Conselho, os meios digitais em que receberá as comunicações oficiais do Conselho. [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20\)](#)

§ 2º São Comunicações Oficiais todos os atos ou fatos de que o Conselho tenha de tomar conhecimento ou deliberar. [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 3º Deverá ser publicado no site do IPREMA as datas das sessões e sua respectiva pauta para fins de dar publicidade do que será ou foi discutido e decidido.

§ 4º As convocações para as reuniões extraordinárias ou sessões virtuais poderão ser feitas no transcurso de reunião ou sessão em andamento, sem a necessidade de emissão de Edital de Convocação ou de Comunicação Oficial para esse fim. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

CAPÍTULO VII

DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 23. O Conselho Fiscal e Deliberativo se reunirá em sessões ordinárias ou extraordinárias, que deverão:

I - serem realizadas na sede do IPREMA ou em local previamente definido pelo Conselho ou por seu Presidente, quando, neste último caso, se tornar impossível a realização da sessão na sede do IPREMA;

II - serem realizadas em caráter impreterivelmente público, ressalvados os casos em que se estiver julgando casos que possa expor particularidades da vida íntima do segurado, caso em que serão públicas as atas das sessões, omitidos os nomes dos segurados;

III - [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

IV - serem reproduzidas em atas objetivas e digitadas, lidas e aprovadas pelo Conselho na próxima sessão;

V - durar por até duas horas e, incluídas as eventuais suspensões e prorrogações, por no máximo três horas;

§ 1º A leitura da ata poderá ser dispensada se todos os membros receberem cópia da mesma via comunicação oficial.

§ 2º As reuniões ordinárias serão realizadas na primeira quarta-feira útil dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§ 3º As reuniões extraordinárias deverão ser convocada com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência e se realizarão em dia útil, salvo deliberação diversa do Conselho em sessão virtual ou reunião presencial. [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 4º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas para se realizarem imediatamente após o termino de reunião em andamento, hipótese em que a convocação será realizada no transcurso da reunião em andamento.

§ 5º As reuniões ordinárias e as extraordinárias terão seu início marcado para às 14 horas, salvo deliberação diversa do Conselho em sessão virtual ou reunião presencial. [\(Redação dada](#)

pela Resolução CFD nº 003/19)

Art. 24. As deliberações do Conselho Fiscal e Deliberativo do IPREMA serão tomadas por, observada a composição prevista no art. 18: (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

I - maioria simples; ou (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

II - maioria absoluta, no caso alteração do regimento interno ou de aprovação do parecer sobre a prestação de contas anual do IPREMA; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

III - maioria qualificada de 4/5 (quatro quintos) no caso de destituição de membro da Mesa Diretora ou de afastamento de regras estabelecidas no Regimento Interno ou em Resoluções do Conselho, caso em que a votação será secreta. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá apresentar proposta, em até sessenta dias depois de instalado o Conselho, de revisão do Regimento Interno, hipótese em que a votação sobre a proposta de revisão do Regimento Interno se dará por maioria simples em reunião convocada exclusivamente para este fim. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

Art. 25. As reuniões ordinárias do Conselho terão o seguinte rito: (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

I. verificação de quórum; (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

II. leitura, discussão e deliberação sobre atas de reuniões anteriores; (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

III. apresentação das decisões emanadas, dos processos instaurados e das correspondências recebidas pelo Conselho; (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

IV. apresentação de proposições pelos Conselheiros; (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

V. análise das matérias pautadas. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

VI. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 1º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 2º As reuniões extraordinárias se restringem à análise das matérias colocadas em pauta, e não observam o rito estabelecido no *caput*. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

Art. 26. Os Conselheiros poderão usar da palavra sempre que requisitarem, podendo, para o bom desenvolvimento da reunião, ter seu tempo de fala limitado a cinco minutos. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

I. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

II. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

III. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

Parágrafo único. A Superintendência do IPREMA poderá usar da palavra nas reuniões, sessões ou atos do Conselho quando devidamente requisitado ou ofertado e sejam observadas as condições estabelecidas e, no caso de estar em discussão processo no qual haja outros interessados, seja ofertada a palavra, em iguais condições, a estes outros interessados. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

CAPÍTULO VIII

DAS SESSÕES VIRTUAIS DO CONSELHO

Art. 27. O Conselho Fiscal e Deliberativo poderá realizar sessões virtuais via grupo de whatsapp, criado especialmente para esse fim, onde poderão se realizar apresentação, discussão e votação de proposições. (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 1º A sessão virtual será convocada através de comunicação oficial emitida com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, salvo a hipótese de a convocação se dar no

transcurso de reunião ordinária ou extraordinária ou, ainda, no transcurso de outra sessão virtual. (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 1ºA. O quórum para abertura e desenvolvimento das sessões virtuais é, em princípio, presumido, sendo que será verificado a cada deliberação tomada pelo Conselho. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 2º A Presidência do Conselho será responsável por abrir e finalizar as reuniões virtuais, de ofício ou sempre que requisitado por qualquer de seus membros titulares ou pelo Superintendente do IPREMA.

§ 2ºA. A sessão virtual observará o seguinte rito: (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

I - abertura da sessão virtual pela Presidência do Conselho; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

II - abertura de prazo, não inferior a dez minutos, para apresentação de proposições, salvo manifestação dos conselheiros de que não desejam apresentar proposição; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

III - discussão e deliberação de proposição, na forma apregoada pela Presidência. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 3º A discussão e votação de proposições observará o seguinte rito: (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

I - apregoada a proposição qualquer conselheiro poderá discutir a matéria; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

II - a partir do apregoamento, nos primeiros vinte minutos, somente os Conselheiros Titulares estão aptos a votar; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

III - decorrido o tempo previsto no inciso II, qualquer Conselheiro poderá votar, podendo, inclusive, ser convalidado o voto de Conselheiro Suplente realizado antes de atingido esse prazo. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 4º As sessões virtuais serão reduzidas à ata digitada e impressa, assinada pela Mesa Diretora do Conselho, tendo como anexo a transcrição ou cópia da conversa no Grupo do WhatsApp.

§ 5º Finalizada a sessão virtual a Presidência fará lavrar, de imediato, os atos oficiais aprovados pelo Conselho, despachando-os aos seus destinatários se for o caso.

§ 6º Participarão do Grupo de Sessão Virtual os Conselheiros, titulares e suplentes, e o Superintendente do IPREMA, podendo, a Presidência do Conselho, disponibilizar em vídeo o transcurso da sessão no youtube ou outra plataforma.

§ 7º As deliberações do Conselho em sessão virtual poderão ser objeto de recurso de Conselheiro Titular a ser apresentado até a proclamação do resultado final, devendo o mesmo ter o apoio de outro Conselheiro Titular, recurso esse que retirará a matéria de pauta e a remeterá como primeiro item da pauta da próxima reunião ordinária ou extraordinária do Conselho. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

CAPÍTULO IX

DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO E DE SUA EXTERNALIZAÇÃO

Art. 28. (Revogado pela Resolução CFD nº 003/19)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CFD nº 003/19)

Art. 29. O Conselho delibera nos processos ou atos que sejam pautados, cabendo a ampla discussão da matéria pelos Conselheiros. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 1º Os interessados no processo poderão discutir a matéria, antes da discussão pelos Conselheiros, para defender seu interesse no processo, por escrito, via memorial, ou verbal,

presencialmente ou por meio de áudio ou vídeo, em tempo de até 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 2º Após a discussão do interessado a que se refere o § 1º, ele somente poderá utilizar da palavra se esta lhe for concedida, observando sempre os tempos e condições de uso da mesma. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 3º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 4º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 5º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 6º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

Art. 30. Os Conselheiros poderão votar a qualquer momento durante a discussão da matéria. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

I. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

II. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

III. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

IV. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 1º Antes de ser proclamado o resultado final, o Conselheiro poderá alterar o seu voto. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 2º Havendo pedido de vista ou a retirada da matéria de pauta ou, também, no caso de haver suspensão, interrupção ou encerramento da reunião, os votos proferidos ficam mantidos, até decisão posterior do Conselheiro que, antes de proclamado o resultado final da votação, opte por mudar seu voto. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 3º Havendo decisão que determine a reabertura da fase de instrução do processo em pauta, os votos proferidos ficam prejudicados. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 4º Em caso de empate nas votações prevalecerá, nesta ordem de preferência, se houver e couber: (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

I. o pedido do segurado do IPREMA; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

II. a decisão recorrida; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

III. o interesse da Gestão do IPREMA, nos casos de notificações ou recomendações; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

IV. o voto do relator. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 5º Proclamado o resultado final a Presidência emitirá despacho contendo o resumo da decisão final do Conselho que, havendo extrapolação ou omissão da decisão colegiada, poderá ser suspensa, a requerimento ou de ofício, pelo Revisor até decisão final. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 6º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 7º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 7ºA. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 7ºB. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 8º (Revogado pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 9º (Revogado pela Resolução CFD nº 003/19)

Art. 30-A. Os Conselheiros poderão apresentar propostas de: (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

I. resolução; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

II. requerimento; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

III. indicação; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

IV. representação; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

V. diligência. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 1º As propostas apresentadas pelos Conselheiros serão remetidas ao Relator para autuação em processo que seja garantida, ao menos, uma oportunidade de manifestação da Superintendência do IPREMA. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 2º O processo poderá ser arquivado a pedido do Conselheiro ou, caso haja a perda ou prejudicialidade do objeto da proposta, declarado pelo Relator ou pela Presidência do Conselho respectivamente. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 3º As proposições devem ser apresentadas por escrito. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 4º Findo o processo, com aprovação do Pleno do Conselho, a Presidência do Conselho providenciará a expedição do ato aprovado, encaminhando cópia do mesmo aos Conselheiros. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 5º A rejeição da proposta pelo Pleno do Conselho importa no seu arquivamento. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

Art. 31. As decisões do Conselho são exteriorizadas, quando necessária a sua publicidade ou formalidade, por meio de: (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

I - proposições previamente aprovadas pelo Conselho, culminando em: (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

- a) resolução; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- b) requerimento; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- c) indicação; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- d) notificação; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- e) pedido de esclarecimentos; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- f) parecer; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- g) recomendação; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- h) representação; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

II - documentos ou ações referendados pelo conselho, expressas por meio de: (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

- a) ata; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- b) diligência; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

III - atos emanados pela Presidência do Conselho, por meio de: (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

- a) ofício; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- b) instrução normativa; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- c) portaria. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)
- d) notificação administrativa; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)
- e) recomendação administrativa; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)
- f) representação administrativa. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

IV. (Revogado pela Resolução CFD nº 003/19)

V. (Revogado pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 1º O Conselho poderá adotar outras decisões não elencadas no caput. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 2º As notificações, recomendações ou representações administrativas da Presidência do Conselho, tem os mesmos efeitos das notificações, recomendações ou representações do Conselho e são cabíveis apenas quando o Pleno do Conselho já tenha tomado decisão definitiva e a Superintendência do IPREMA não esteja cumprindo a decisão do Conselho ou reincida no descumprimento de qualquer decisão. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 3º A numeração das proposições observará o seguinte: (NR) (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

I - a das resoluções será sequencial, fixada cronologicamente, tendo por base a data de sua aprovação pelo Conselho, sendo vedado o seu reinício; [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

II - a das proposições estabelecidas nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g' do inciso I do caput terão numeração sequencial fixada cronologicamente, tendo por base a data de sua apresentação ao Conselho, e reiniciada anualmente, a contar de 1º de janeiro; [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

III - a das atas será dividida em tipos de reuniões realizadas, ordinária, extraordinária ou virtual, sendo que em cada um destes ela será sequencial, fixada cronologicamente, tendo por base a data de realização da reunião, e será, também, reiniciada bienalmente, a contar da data de instalação do Conselho; [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

IV - a das proposições estabelecidas no inciso III do caput será sequencial, fixada cronologicamente, tendo por base a data de sua assinatura, e será, ainda, reiniciada anualmente, a contar de 1º de janeiro. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 4º Os atos do Conselho observarão, tanto quanto possível, o disposto na Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (NR) [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 5º O Conselho, em suas decisões, poderá impor medidas cautelares que julgar necessárias, sendo que estas deverão ser obrigatoriamente seguidas pelo destinatário da decisão. (NR) [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 12. [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 13. [\(Revogado pela Resolução CFD nº 006/20\)](#)

Art. 32. As resoluções são atos do Conselho que visam regulamentar, aprovar, rejeitar, retificar ou ratificar atos ou decisões do próprio Conselho, da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros, dos conselheiros e da Superintendência do IPREMA, nos termos da Lei nº 7.183/17 ou deste Regimento Interno. [\(Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 33. [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 33A. Os requerimentos visam requerer informações pré-existentes ou coisas da Superintendência do IPREMA ou determinar que a Presidência do Conselho busque informações em outros órgãos ou instituições. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 33B. As indicações visam sugerir à Superintendência do IPREMA a tomada de ações ou decisões para o melhor funcionamento do Conselho ou do IPREMA, visando, também, autorizar a Presidência do Conselho a buscar meios para consecução dos objetivos nela propostos. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 33C. As notificações visam informar a Superintendência do IPREMA ou a Presidência do Conselho que os atos ou decisões tomadas confrontam, na visão do Conselho, as leis, normas e princípios que regem o IPREMA e a administração pública ou, ainda, as decisões proferidas pelo Conselho, cabendo à Presidência do Conselho tomar as medidas cabíveis

para fazer cessar os efeitos do ato ou das decisões. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 34. [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 34A. As diligências visam fazer com que o Conselho tenha acesso direto a informações ou atos de que deva ter ciência, bem como determinar a criação de comissões de sindicância ou de análise aprofundada de matéria, assunto ou proposição. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 1º As diligências serão realizadas pela Mesa Diretora ou por Comissão designada pelo Conselho, que informarão a Superintendência do IPREMA da data de sua realização. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 2º O que for constatado na diligência deverá ser convertido em relatório. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 34B. Os pedidos de esclarecimentos visam esclarecer fatos ou atos que, tendo o Conselho tomado ciência, precisam ser documentados ou justificados. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 34C. Os pareceres visam exprimir a opinião do Conselho frente às consultas realizadas pela Superintendência do IPREMA ou pela Presidência do Conselho, tendo efeito vinculante sobre os atos destes. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Parágrafo único. Os pareceres podem exprimir, também, o posicionamento do Conselho em face de documentos por ele analisados, sendo, neste caso, precedido de relatório prévio e de contestação. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 34D. As recomendações visam propor medidas de segurança ou rotinas administrativas que atendam aos princípios norteadores da administração pública e dos regimes próprios de previdência social. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Parágrafo único. As recomendações devem ser observadas pelos agentes administrativos do IPREMA sob pena de notificação ou representação administrativa expedida pela Presidência do Conselho e de outras ações que esta julgar necessárias. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 34E. As representações visam: [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

I - notificar as autoridades competentes de irregularidades ou ilegalidades encontradas ou que se supõe estarem sendo realizadas no âmbito do IPREMA; [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

II - defender teses ou decisões do Conselho junto a outros órgãos ou autoridades competentes; [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

III - delegar a conselheiro, ou a conselheiros, atribuições relacionadas aos incisos I e II deste artigo. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Parágrafo único. As representações não impedem o exercício da obrigação imposta aos conselheiros no inciso IV do art. 20 desta Resolução e, tampouco, limita as atribuições da Presidência do Conselho. [\(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

Art. 35. [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Resolução CFD nº 003/19\)](#)

§ 2º As atas terão o resumo do ocorrido na sessão, sendo que a inclusão da transcrição de opiniões, falas e votos somente ocorrerão mediante prévia autorização da Presidência ou do Pleno.

Art. 35A. Os ofícios são atos da Presidência do Conselho que visam comunicar as intenções, necessidades ou decisões do Conselho ou da Presidência a outros órgãos ou entidades, com fins ao melhor desempenho das atividades do Conselho ou para a consecução de suas

atribuições. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

Art. 35B. As instruções normativas são atos da Presidência do Conselho que visam regulamentar procedimentos administrativos no âmbito do Conselho e observarão: (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

I. os princípios norteadores da administração pública; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

II. as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

Parágrafo único. As instruções normativas somente entram em vigor após a sua comunicação oficial aos demais Conselheiros e terá ter seus efeitos suspensos a pedido de qualquer Conselheiro, titular ou suplente, ou da Superintendência do IPREMA, desde que o pedido escrito seja enviado à Presidência do Conselho no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao recebimento da comunicação oficial. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

CAPÍTULO IX-A

DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS E DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

(Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

Art. 35C. A Superintendência do IPREMA e o Conselho Fiscal e Deliberativo se comunicarão por meio de documentos oficiais assinados por seus representantes e: (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

I - no caso de o emissor ser a Superintendência do IPREMA, o documento deverá ser protocolado: (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

a) junto à Presidência do Conselho, pessoalmente ou por meio de email ou whatsapp, sendo que, quando for utilizado meio digital o documento deverá ser assinado eletronicamente por meio de certificado digital válido; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

b) no departamento administrativo em que a Presidência do Conselho exerça as atribuições de seu cargo efetivo, sendo que, neste caso, deverá ser comunicado por whatsapp ou email do protocolo e da pessoa que recebeu; (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

II - no caso de o emissor ser o Conselho Fiscal e Deliberativo, o documento deverá ser protocolado junto aos servidores do IPREMA pessoalmente, na sede do Instituto, ou por meio de email ou whatsapp, sendo que, quando for utilizado meio digital o documento deverá ser assinado eletronicamente por meio de certificado digital válido. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 1º Os documentos digitais em que seja impossível ou dispendioso apor assinatura eletrônica por meio de certificado digital válido deverão ser protocolados mediante certidão assinada eletronicamente por meio de certificado digital válido. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 2º O protocolo de documentos deverá ocorrer entre as 8h e as 17h, sendo que o recebimento de documentos fora deste horário ficará a critério do destinatário. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 3º O protocolo de documentos por meio digital exigirá que o destinatário emita certidão acusando o seu recebimento e a envie ao remetente no prazo de vinte e quatro horas, sendo que o não envio da certidão obrigará que o remetente protocole certidão de entrega fisicamente em igual prazo. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

§ 4º A certidão de recebimento e a de entrega conterão a descrição resumida do documento, a quantidade de folhas ou páginas do documento, a data e o horário da entrega e o meio pelo qual ocorreu a entrega. (Incluído pela Resolução CFD nº 003/19)

Art. 35D. A Superintendência do IPREMA se manifestará nos autos do Processo nos termos estipulados no Anexo I deste Regimento Interno. (redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

- I - (revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- II - (revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- III - (revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- IV - (revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- V - (revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- VI - (revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 1º Ressalvados os casos em que couber a aplicação de notificação, recomendação ou representação administrativa, e os casos estipulados no Anexo I, nenhuma decisão poderá ser tomada sem que a Superintendência do IPREMA tenha tido oportunidade de se manifestar sobre ela. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 2º Oferecida a oportunidade, a ausência de manifestação não prejudica o andamento processual nem afasta os efeitos da eventual decisão do Conselho, sendo considerados preclusos os direitos não exercidos ou exercidos fora dos prazos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

- a) (revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- b) (revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- c) (revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 3º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 4º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 5º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

- I - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- II - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- III - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 6º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 7º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

- I - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- II - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- III - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

Art. 35E. A Presidência do Conselho será responsável por receber oficialmente e por manter sob sua guarda os documentos endereçados ao ou produzidos pelo Conselho. (Redação dada pela Resolução CFD nº 003/19)

- I - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- II - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- III - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- IV - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- V - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)
- VI - (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 1º A Presidência do Conselho deverá dar ciência aos demais membros do Conselho de todas as correspondências recebidas. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 2º A Presidência do Conselho atenderá os requerimentos de informações ou de cópias de documentos. (Redação dada pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 3º A Presidência do Conselho deverá produzir os documentos contendo as decisões do Conselho e remeter cópias aos interessados no prazo de cinco dias úteis, a contar do término da elaboração do ato e sua conseqüente ratificação pelos demais membros do

Conselho. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 4º A ratificação a que se refere o § 3º se dará de forma tácita quando, tendo sido comunicados oficialmente, nenhum Conselheiro manifeste oposição ao conteúdo do ato em até três dias úteis. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 5º Apresentada oposição se ela não for acatada pela Presidência, o ato ficará suspenso até decisão final do Conselho. (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

Art. 35F. (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 1º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 2º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 3º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

§ 4º (Revogado pela Resolução CFD nº 006/20)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Ao término do mandato do Conselho Fiscal e Deliberativo todas as proposições apresentadas e que não tenham tido o processo de votação encerrado serão automaticamente arquivadas.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às proposições que tenham tido o processo de votação encerrado e que estejam aguardando resposta dos órgãos ou instituições competentes, sendo que as respostas recebidas serão comunicadas ao Pleno do Conselho que poderá determinar o que julgar necessário.

§ 2º O Pleno do Conselho Fiscal e Deliberativo poderá desarquivar proposições do mandato anterior podendo, também, neste caso, regular os efeitos de sua decisão.

Art. 37. Os Conselheiros que tomarão posse em 2021 o farão antes do término do atual mandato, entrando em exercício em 1º de março de 2021, aplicadas neste caso as regras estabelecidas no art. 5º.

Art. 38. Em janeiro e fevereiro do ano que terminar o mandato dos Conselheiros, a Presidência do Conselho deverá perseguir seja feita a indicação e nomeação dos Conselheiros que tomarão posse em fevereiro.

Parágrafo único. Deverá ser realizada a transição entre os conselheiros no exercício do mandato e os que venham a exercer, inclusive através de relatórios elaborados pela Mesa Diretora.

Art. 39. (Revogado pela Resolução CFD nº 003/19)

Art. 39-A. Integram a presente Resolução: (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

I. Anexo I - Dispõe sobre os processos administrativos que tramitem no Conselho Fiscal e Deliberativo do IPREMA; (Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

Art. 40. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos retroagirão a data de sua aprovação pelo Conselho.

IPREMA, em 02 de abril de 2019.

Assinado por: **MORENO FERNANDES DE SANTANA** -
Presidente do CFD do IPREMA e **LUDMILA ANGELICA DA SILVA DIAS**
- **Secretária do CFD do IPREMA**

ANEXO I

(Incluído pela Resolução CFD nº 006/20)

Dispõe sobre os processos administrativos que tramitem no Conselho Fiscal e Deliberativo do IPREMA.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Todos os processos que dependam de aprovação do Pleno do Conselho Fiscal e Deliberativo do IPREMA serão conduzidos por um Relator que será:

- I. o Conselheiro Presidente do CFD; ou,
- II. o Conselheiro designado ou sorteado pela Presidência.

§ 1º Haverá designação ou sorteio sempre que se tratar de recurso contra decisão da Presidência do Conselho e esta decisão não seja de competência exclusiva da Presidência ou quando o Conselheiro Relator seja impedido de atuar no feito.

§ 2º A Presidência poderá declinar a relatoria para outro Conselheiro, exceto o Revisor.

§ 3º Ao Relator compete, além de outras atribuições:

- I. ordenar e dirigir o processo;
- II. decidir monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, as questões urgentes ou necessárias ao bom andamento do processo ou à garantia da eficácia da ulterior decisão da matéria pelo Plenário;
- III. requisitar informações ou documentos que sejam necessários ao processo, com fins a formar a sua convicção ou a buscar a verdade real;
- IV. realizar a oitiva das eventuais testemunhas, reduzindo-as a termo;
- V. observar os prazos processuais, cumprindo-os e fazendo cumprir;
- VI. determinar prazos processuais quando o processo tenha prazo legal para ser analisado em definitivo pelo Conselho, nos termos deste Regimento Interno;
- VII. realizar diligências que sejam necessárias ao processo;
- VIII. solicitar o auxílio de outro Conselheiro na realização de diligências e na condução do processo;
- IX. expedir correspondência oficial, em nome do Conselho, quando necessário ao exercício de suas atribuições;
- X. emitir parecer ou votar nos processos sob sua relatoria;
- XI. marcar o período para consulta pública, a realização de audiência pública ou a reunião conjunta, nos casos em que a matéria do processo assim o exigir, observadas as disposições dos artigos 31, 32 e 35 da Lei Municipal nº 6.165/12.

Art. 2º Todos os processos que dependam de aprovação do Pleno do Conselho Fiscal e

Deliberativo do IPREMA serão supervisionados por um Revisor, eleito pelo Pleno do Conselho para mandato coincidente com o mandato do Conselheiro eleito.

§ 1º Ao Revisor compete rever, de ofício ou a requerimento, os atos do Relator nos casos e termos estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º O Revisor poderá declinar suas competências ao Pleno do Conselho.

Art. 3º As disposições deste Anexo I serão complementadas pelas disposições do Regimento Interno e pelas disposições da Lei Municipal nº 6.165, de 23 de março de 2012.

Parágrafo único. Havendo omissões neste Anexo I, no Regimento Interno e na Lei Municipal nº 6.165/12 estas serão resolvidas de ofício pelo Relator por meio de despacho com decisão provisória, observadas as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Código de Processo Civil (adaptado para o processo administrativo), ou de jurisprudências relacionadas à omissão.

CAPÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os atos processuais do Relator, do Revisor ou da Presidência do Conselho serão proferidos através de:

- I. despacho;
- II. despacho com decisão provisória;
- III. decisão provisória;
- IV. decisão monocrática;
- V. requisição de informações ou de documentos.

§ 1º Todos os atos deverão ser devidamente motivados e fundamentados, sob pena de nulidade.

§ 2º Cabe recurso contra os atos enquadrados nos incisos II, III e V.

§ 3º Não interposto o recurso no prazo estipulado os atos se tornam irrecorríveis, podendo ser revistos apenas como preliminares suscitadas na manifestação final do interessado no processo.

§ 4º Ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento Interno, não será proferido ato processual que se revista de decisão contra qualquer dos interessados sem que ele tenha se manifestado sobre a questão.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 4º no caso de decisão monocrática, cabendo manifestação do interessado após a ciência da decisão monocrática e antes do referendo desta pelo Pleno do Conselho.

§ 6º Em um mesmo processo poderão ser proferidos todos os tipos de atos estipulados no *caput*, devendo ser devidamente delimitados os efeitos do ato proferido.

§ 7º A Presidência do Conselho somente se manifestará nos autos do processo se não estiver atuando como Relator e a manifestação seja de sua exclusiva competência ou se trate de decisão monocrática.

Art. 5º Os atos processuais, referidos no art. 4º deste Anexo I, deverão conter, sob pena de nulidade:

- I. identificação dos interessados e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II. finalidade do ato processual;
- III. se couber, data, hora e local em que o interessado deve comparecer;
- IV. se couber, se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V. se couber, informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI. indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- VII. indicação, se houver, da data final para julgamento do processo em definitivo pelo Pleno do Conselho;
- VIII. indicação da possibilidade ou não de recurso contra o ato processual e o prazo para sua interposição;
- IX. indicação do local onde devem ser protocoladas as manifestações do interessado;
- X. os despachos, as decisões, as informações e os requerimentos que sejam objeto do ato.

Parágrafo único. O comparecimento ou a manifestação, ainda que tardia, do interessado afasta a nulidade do ato processual.

Art. 6º Os despachos são atos praticados no processo, a requerimento ou de ofício, que servem para:

- I. fixar, nos termos regimentais ou legais, os prazos processuais;
- II. intimar os interessados de questões processuais.

Art. 7º Os despachos com decisão provisória são atos praticados no processo, a requerimento ou de ofício, que servem para:

- I. deferir, conhecer, admitir ou determinar a abertura de processo;
- II. indeferir, não conhecer, inadmitir ou sustar o andamento ou a abertura do processo;
- III. determinar o fim ou a reabertura da fase de instrução do processo e requisitar a manifestação final dos interessados;
- IV. determinar a realização de diligências.

§ 1º Os despachos com decisão provisória, proferidos a requerimento, não dependerão do pronunciamento do outro interessado, e deverão ser proferidos com até seis dias do ato que o requereu.

§ 2º Optando por pedir o pronunciamento do outro interessado, o prazo estipulado no § 1º contará após o efetivo pronunciamento do outro interessado ou após o transcurso do prazo para o pronunciamento do outro interessado.

§ 3º Transcorrido o prazo para que o despacho com decisão provisória seja proferido o requerimento não poderá ser indeferido, salvo decisão provisória *ad referendum* do Plenário

do Conselho.

§ 4º O despacho com decisão provisória que determinar o encerramento da fase de instrução do processo deverá conter Relatório Provisório dos autos do processo, de modo a facilitar o contraditório e a defesa dos interessados.

Art. 8º As decisões provisórias são atos praticados no processo, a requerimento ou de ofício, que se revistam de decisão interlocutória ou acauteladora e não se enquadre como decisão monocrática ou como despacho com decisão provisória.

§ 1º Havendo pedidos do mesmo interessado que sejam conflitantes entre si poderá haver decisão provisória de mérito quanto a um deles.

§ 2º Pedidos alternativos não se enquadram na hipótese do § 1º.

§ 3º Pedidos de nulidade ou anulabilidade serão decididos por meio de decisão provisória e interrompem a fase de instrução processual quanto aos demais pedidos até decisão final do Pleno do Conselho sobre a nulidade ou anulabilidade.

§ 4º Pedidos que sejam compatíveis com direitos garantidos através súmulas vinculantes do Poder Judiciário poderão ser decididos no mérito por meio de decisão provisória.

§ 5º As decisões provisórias deverão ser pautadas, para referendo do Pleno do Conselho, independente de recurso dos interessados, quando se tratar de decisão de mérito ou quando houver exigência regimental.

Art. 9º As decisões monocráticas são atos praticados no processo, a requerimento ou de ofício, que decidam, em definitivo, questões processuais ou de mérito ou dê efeito suspensivo à decisão recorrida, sendo passíveis somente quando devidamente autorizados por Lei ou quando:

- I. se tratar de ato processual meramente protelatório;
- II. se tratar de ato processual que já tenha sido decidido pelo Pleno do Conselho;
- III. se tratar de recurso contra decisão da qual não caiba recurso;
- IV. se tratar de pedido ou ato que tenha sido protocolado após o transcurso do prazo legal ou regimentalmente estabelecido;
- V. seja reconhecida a decadência ou a prescrição;
- VI. haja desistência do processo ou do pedido principal;
- VII. haja acordo entre os interessados e este acordo tenha sido firmado antes do despacho com decisão provisória que determine o fim da fase de instrução do processo;
- VIII. se tratar de ato ou fato no qual haja a reincidência de infração a determinações legalmente estabelecidas.

§ 1º As decisões monocráticas deverão ser referendadas pelo Pleno do Conselho na próxima reunião presencial após a manifestação dos interessados em prazo não superior a quinze dias úteis.

§ 2º Não cabe efeito suspensivo de decisão monocrática.

Art. 10. As requisições de informações ou de documentos serão proferidas a requerimento

ou de ofício sempre que a informação ou o documento seja essencial para o processo.

Parágrafo único. O interessado que pedir a juntada de documentos ou informações e não apresentá-los ou indicar em qual repartição pública do Município ele se encontra, terá o pedido sumariamente negado, salvo pedido de prazo para juntada de tal documento ou informação que será decidido por meio de despacho.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 11. Os prazos processuais para que os interessados se manifestem será de 15 (quinze) dias úteis, a contar, de forma independente, da ciência de cada um.

§ 1º O prazo estipulado no *caput* poderá reduzido em até 1/3 (um terço) quando o processo tenha até sessenta dias para ser concluído pelo Conselho ou se trate de manifestação final do interessado.

§ 2º O prazo estipulado no *caput* poderá reduzido em até 4/5 (quatro quintos) quando o processo tenha menos de 31 (trinta e um dias) de prazo para ser concluído pelo Conselho ou quando se tratar de requisição de documentos ou informações.

§ 3º Nos processos que tenham prazo para decisão do Conselho, poderá ser deferido mais prazo ao interessado que não seja a Superintendência do IPREMA, hipótese em que o pedido de mais prazo deverá estar acompanhando de pedido de suspensão de tramitação do processo pelo mesmo prazo.

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer de maneira fundamentada mais prazo, que será deferido se for essencial à instrução do processo e o prazo concedido não seja inferior ao estipulado no § 2º e superior ao estipulado no *caput*.

Art. 12. Sempre que julgarem necessário e antes de concluída a fase de instrução do processo, qualquer interessado poderá se manifestar nos autos com fins a instruir o processo.

§ 1º A manifestação do interessado será juntada aos autos se não for considerada meramente protelatória e, ressalvada a manifestação final, deverá ser dada oportunidade ao outro interessado de contraditá-la.

§ 2º Ressalvado o disposto no Capítulo VI deste Anexo I, as manifestações do interessado não irão requerer forma específica e, em todos os casos, deverão conter os seguintes dados mínimos:

- I. órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. identificação do interessado e de quem o represente, se for o caso;
- III. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV. formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V. data e assinatura do requerente ou de seu representante;
- VI. ter procuração anexa no caso de representante.

§ 3º As manifestações deverão ser proferidas por escrito, salvo hipótese de manifestação proferida no transcurso de reunião ou ato presencial do qual participe, hipótese em que

poderá lhe ser deferida a palavra pelo Relator, desde que a requeira de maneira fundamentada.

Art. 13. O interessado deverá se manifestar na primeira oportunidade em que lhe couber falar no processo sobre:

- I. o impedimento de qualquer Conselheiro;
- II. a nulidade dos atos administrativos ou processuais;
- III. a violação à enunciado de súmula vinculante.

§ 1º Após a primeira manifestação do interessado consideram-se preclusas as questões sobre as quais não tenha se manifestado, salvo:

I. questões ou fatos que se tornem públicos ou de que o interessado tenha ciência após a manifestação do interessado, hipótese em que a manifestação deverá ser proferida no prazo estipulado no art. 11 deste Anexo I, a contar da ciência ou publicidade da questão ou do fato alegado;

- II. o dever da administração de rever seus próprios atos;
- III. decisões de ofício ou orientação administrativa.

§ 2º A preclusão será declarada em decisão monocrática.

§ 3º Ocorrendo a preclusão, o interessado poderá se manifestar sobre as questões estipuladas no *caput* como preliminar de mérito na manifestação final.

Art. 14. A manifestação final dos interessados não trará matéria estranha ao processo e deverá contraditar todas as matérias alegadas no processo sob pena de se tornar questão incontroversa.

§ 1º Concluída a fase de instrução o interessado poderá requerer a reabertura da mesma, caso tenha necessidade de trazer ao conhecimento do Conselho matéria estranha aos autos, desde que, junto com o requerimento, seja apresentado requerimento de suspensão do prazo para decisão final do Conselho.

§ 2º O pedido de reabertura da fase de instrução será negado caso os argumentos ou matérias apresentadas sejam consideradas protelatórias ou o Relator entenda que será inútil a reabertura da fase de instrução.

Art. 15. Findo o prazo estipulado para manifestação do interessado sem que este manifeste será considerado precluso o prazo e a eventual manifestação apresentada após o prazo não será juntada ao processo e, se juntada, deverá ser deferido ou determinado o desentranhamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao interessado que tenha sido deferida orientação administrativa, desde que a juntada da manifestação seja juntada até o dia anterior ao julgamento do processo.

Art. 16. O Relator, o Revisor e a Presidência do Conselho deverão se manifestar nos autos em até cinco dias úteis após a juntada do documento ou da ciência sobre pedido de interessados.

§ 1º A manifestação proferida após o transcurso do prazo estipulado, qualquer que seja ela,

poderá ser objeto de pedido de revisão ao Revisor, se proferida pelo Relator ou pela Presidência do Conselho, ou ao Plenário se proferida pelo Revisor.

§ 2º O pedido de revisão a que se refere o § 1º suspende a eficácia da decisão até que seja resolvido o pedido.

§ 3º Não está sujeito ao prazo estipulado no *caput* as manifestações de ofício ou a emissão do voto ou parecer do Relator e do Revisor que, neste último caso, deverão ser proferidas na sessão plenária em que for pautado para voto o processo.

§ 4º O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado de maneira igual e sucessiva por uma única vez, mediante comprovada justificação.

CAPÍTULO IV **DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA AO INTERESSADO**

Art. 17. Deverá ser proferido despacho, de ofício ou a requerimento, que defira orientação administrativa ao interessado administrado sempre que sua atuação no processo não seja satisfatória à instrução processual.

§ 1º A orientação administrativa será realizada pelo Relator, pelo Revisor ou pela Presidência do Conselho e se limitará a:

- I. informar e manter informado o interessado sobre os prazos para atuação no processo;
- II. orientar o interessado a se manter em silêncio, caso seja de seu interesse;
- III. disponibilizar formulários que facilitem a atuação do interessado;
- IV. facilitar a realização da ampla defesa e do contraditório, elaborando questionários sobre pontos nos quais esse direito não tenha sido devidamente exercido;
- V. analisar fatos, documentos ou atos que sejam essenciais para buscar a verdade real, ainda que não tenham sido apresentados ou indicados pelo interessado;
- VI. suprir, de ofício, a prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessado ou por terceiro;
- VII. orientar o interessado sobre quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º A orientação administrativa será escrita e deverá ser juntada aos autos do processo ou, no caso de orientação dada em reunião, verbal e transcrita na ata da reunião.

§ 3º A orientação administrativa não coloca sob suspeição ou em impedimento o Relator, o Revisor ou a Presidência do Conselho, salvo se a orientação extrapolar o estabelecido no § 1º ou for realizada por outro meio que não seja o estabelecido no § 2º.

§ 4º O outro interessado deverá ser cientificado da orientação administrativa proferida.

CAPÍTULO V **DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE DILIGÊNCIA OU DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 18. O Relator ou a Presidência do Conselho poderão instaurar, de ofício ou a requerimento, processo de diligência ou de fiscalização de atos da Gestão do IPREMA que sejam de competência do Conselho deliberar, fiscalizar ou orientar.

§ 1º A instauração de processo de diligência ou de fiscalização se dará por meio de despacho

com decisão provisória e, após a ciência da Superintendência do IPREMA, do Revisor e dos demais Conselheiros, poderá ter seus efeitos suspensos por decisão provisória do Revisor, de ofício ou a requerimento da Superintendência ou de Conselheiro.

§ 2º A decisão provisória do revisor, que suspender o despacho do Relator ou da Presidência, será submetida a referendo do Pleno do Conselho na próxima reunião presencial.

Art. 19. A instauração de processo de diligência ou de fiscalização não afasta a competência de todos os Conselheiros fiscalizar, deliberar ou orientar as ações da Gestão do IPREMA.

Art. 20. Instaurado o processo, o Relator deverá promover a instrução do processo, realizando as diligências necessárias para a busca da verdade real sobre os fatos nos quais se está fiscalizando ou diligenciando.

§ 1º Figurarão como interessados no processo a Superintendência do IPREMA, como órgão de gestão do IPREMA e os demais envolvidos nos fatos ou atos sob fiscalização ou diligência.

§ 2º As diligências ou fiscalizações *in loco* deverão ser realizadas após a comunicação dos interessados com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

Art. 21. O processo instaurado poderá ser encerrado a qualquer momento por decisão monocrática do Relator que determine o seu arquivamento sem resolução de mérito.

Art. 22. Ao final, o processo será levado a julgamento do Pleno do Conselho que poderá ratificar o processo e expedir os atos administrativos que julgar necessários ou rejeitar o processo e determinar seu arquivamento com resolução de mérito.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 23. Os interessados poderão interpor contra o mesmo ato processual uma peça de:

- I. recurso;
- II. pedido de revisão; e/ou
- III. pedido de esclarecimento.

§ 1º A interposição de quaisquer desses recursos deverá ocorrer observando-se os prazos estabelecidos de acordo com o art. 11 deste Anexo I.

§ 2º Independente de o interessado ter interposto quaisquer dos recursos elencados no *caput* e independente de ter havido preclusão, o interessado poderá suscitar quaisquer questões de mérito ou processuais como preliminares em sua manifestação final, hipótese em que poderão ser analisadas as questões preliminarmente apontadas.

Art. 24. Cabe recurso contra atos processuais elencados no § 2º do art. 4º deste Anexo I ou contra atos que prejudiquem a ampla defesa ou o contraditório dos interessados.

§ 1º O interessado poderá desistir do recurso a qualquer momento antes da conclusão de seu julgamento.

§ 2º O recurso será julgado:

- I. pelo Revisor, contra atos processuais do Relator ou da Presidência do Conselho;

II. pelo Pleno do Conselho, contra atos processuais do Revisor ou contra atos que prejudiquem a ampla defesa ou o contraditório dos interessados.

§ 3º O recurso poderá ser julgado pelo emissor do ato recorrido quando este optar por rever seu ato antes da decisão de quem couber julgar o recurso.

§ 4º O Revisor poderá suspender o andamento do processo em decisão provisória que acolha o recurso.

§ 5º O recurso ao Pleno do Conselho não suspende o andamento do processo.

§ 6º O recurso contra ato que prejudique a ampla defesa ou o contraditório do interessado poderá, a critério do Revisor, suspender o andamento do processo.

§ 7º Não cabe recurso contra decisão referendada pelo Pleno do Conselho.

Art. 25. Cabe pedido de revisão de atos processuais dos quais não caiba recurso.

§ 1º O pedido de revisão será julgado pelo Pleno do Conselho e não suspende o andamento do processo.

§ 2º O pedido de revisão de decisão referendada ou emanada pelo Pleno do Conselho não será admitido quando não apresente e comprove fatos novos não tratados na decisão, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

§ 3º O pedido de revisão inadmitido deverá ser referendado pelo Pleno do Conselho caso o interessado assim o requeira.

§ 4º Não cabe pedido de revisão de ato ou decisão que já tenha sido proferida decisão definitiva pelo Conselho.

Art. 26. Cabe pedido de esclarecimento de todas as decisões ou atos processuais.

§ 1º O pedido de esclarecimentos visa esclarecer as decisões tomadas pelo Conselho ou qualquer de seus membros e será respondido pela Presidência do Conselho após ouvir seus pares por meio de comunicação oficial sobre a resposta a ser dada.

§ 2º O pedido de esclarecimentos não tem o condão de alterar a decisão tomada.

§ 3º O pedido de esclarecimentos somente será levado a julgamento pelo Pleno do Conselho se qualquer Conselheiro assim o requerer em até cinco dias úteis após o conhecimento do mesmo.

Art. 27. Torna-se definitiva, para o interessado:

I. a decisão ou o ato processual do Pleno do Conselho que não tenha sido objeto de pedido de revisão no prazo regimentalmente estipulado;

II. a decisão monocrática que tenha sido referendada pelo Pleno do Conselho.

Parágrafo único. As decisões definitivas de mérito para o interessado não poderão ser objeto de novo processo administrativo no CFD, ressalvada a apresentação, por uma única vez, de pedido de reconsideração.

Art. 28. O pedido de reconsideração somente levará a instauração do processo se o Relator entender que os novos fatos apresentados sejam relevantes.

§ 1º O ato do Relator que deferir a abertura de processo com fins a reconsiderar a decisão definitiva terá eficácia somente após ratificação por maioria absoluta do Pleno do Conselho.

§ 2º O ato do Relator que indeferir a abertura do processo com fins a reconsiderar a decisão definitiva não é passível de recurso nem de ratificação pelo Pleno do Conselho.

§ 3º A abertura do processo com fins a reconsiderar a decisão definitiva não significa que a decisão já foi considerada, mas sim que a decisão definitiva será objeto de nova análise pelo Conselho, com a devida instrução processual.

§ 4º É impedido de atuar como Relator do pedido de reconsideração o Relator do processo original.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHEIROS NOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 29. Todos os membros do Conselho Fiscal e Deliberativo deverão ser informados por meio de comunicação oficial das datas e dos atos processuais que serão praticados, de modo a possibilitar sua participação no feito ou a interposição de recurso ao Plenário contra os atos praticados.

§ 1º A participação do Conselheiro nos atos processuais não poderá resultar na interferência das atribuições do Relator, do Revisor ou da Presidência do Conselho, salvo a hipótese da interposição de recurso, a requerimento ou de ofício, contra ato deles.

§ 2º Em caso de audiências públicas, de reuniões ou atos de inquirição de testemunhas o Conselheiro poderá usar da palavra.

§ 3º Os recursos de Conselheiro contra atos processuais do Relator, do Revisor ou da Presidência do Conselho deverão ser julgados pelo Pleno do Conselho.

§ 4º No caso de videoconferência em que seja restrito o número de participantes e, devido a esse motivo, a participação dos Conselheiros fique impossibilitada ele poderá apresentar questionamentos escritos a serem respondidos pelos participantes da reunião e o responsável pela condução da reunião deverá gravá-la e disponibilizá-la aos Conselheiros.

Art. 30. A participação do Conselheiro em decisões processuais proferidas no Plenário são personalíssimas e ficam vinculadas ao segmento que o Conselheiro represente no Conselho.

§ 1º O caráter personalíssimo vincula o voto do segmento ao voto que primeiro for proferido pelo Conselheiro representante deste segmento no ato de julgamento, cabendo a revisão do voto somente pelo próprio Conselheiro.

§ 2º A abstenção não tem caráter personalíssimo.